



[Home](#) > [Search form](#) > [List of results](#) > [Documents](#)



Language of document : Portuguese ▼ ECLI:EU:C:2012:540

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Primeira Secção)
6 de setembro de 2012 (*)

«Regulamento (CE) n.º 1206/2001 — Cooperação no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial — Âmbito de aplicação material — Inquirição, por um tribunal de um Estado-Membro, de uma testemunha que é parte no processo principal e residente noutro Estado-Membro — Possibilidade de convocar uma parte como testemunha no tribunal competente, em conformidade com o direito do Estado-Membro deste tribunal»

No processo C-170/11,

que tem por objeto um pedido de decisão prejudicial nos termos do artigo 267.º TFUE, apresentado pelo Hoge Raad der Nederlanden (Países Baixos), por decisão de 1 de abril de 2011, entrado no Tribunal de Justiça em 7 de abril de 2011, no processo

Maurice Robert Josse Marie Ghislain Lippens,
Gilbert Georges Henri Mittler,
Jean Paul François Caroline Votron

contra

Hendrikus Cornelis Kortekaas,
Kortekaas Entertainment Marketing BV,
Kortekaas Pensioen BV,
Dirk Robbard De Kat,
Johannes Hendrikus Visch,
Euphemia Joanna Bökkerink,
Laminco GLD N-A,

Ageas NV, anteriormente Fortis NV,

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Primeira Secção),

composto por: A. Tizzano, presidente de secção, A. Borg Barthet, M. Ilešič (relator), E. Levits e J.-J. Kasel, juízes,
advogado-geral: N. Jääskinen,

secretário: M. Ferreira, administradora principal,

vistos os autos e após a audiência de 7 de março de 2012,

vistas as observações apresentadas:

em representação de M. Lippens, G. Mittler e J. Votron, por P. D. Olden e H. M. H. Speyart, advocaten,
em representação do Governo neerlandês, por C. Wissels e J. Langer, na qualidade de agentes,
em representação do Governo checo, por M. Smolek e J. Vlácil, na qualidade de agentes,
em representação do Governo alemão, por T. Henze, K. Petersen e J. Kemper, na qualidade de agentes,
em representação da Irlanda, por P. Dillon Malone, BL,
em representação do Governo austríaco, por A. Posch, na qualidade de agente,
em representação do Governo polaco, por M. Szpunar, na qualidade de agente,
em representação do Governo finlandês, por J. Heliskoski e H. Leppo, na qualidade de agentes,
em representação do Governo do Reino Unido, por H. Walker, na qualidade de agente,
em representação da Comissão Europeia, por R. Troosters, na qualidade de agente,

ouvidas as conclusões do advogado-geral na audiência de 24 de maio de 2012,

profere o presente

Acórdão

O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial (JO L 174, p. 1).

Este pedido foi apresentado no âmbito de um litígio que opõe M. Lippens, G. Mittler e J. Votron (a seguir, conjuntamente, «M. Lippens e o.»), residentes na Bélgica, membros da direção da Ageas NV, anteriormente Fortis NV (a seguir «Fortis»), a H. Kortekaas, à Kortekaas Entertainment Marketing BV, à Kortekaas Pensioen BV, a D. De Kat, a J. Visch, a E. Bökkerink e à Laminco GLD N-A (a seguir, conjuntamente, «H. Kortekaas e o.»), detentores de valores mobiliários da Fortis, a propósito do prejuízo alegadamente sofrido por estes detentores de valores mobiliários, pelo facto de terem confiado nas informações sobre a situação financeira da Fortis difundidas pelos referidos membros da direção.

Quadro jurídico

Direito da União

Nos termos dos considerandos 2, 7, 8, 10 e 11 do Regulamento n.º 1206/2001:

O bom funcionamento do mercado interno exige que seja melhorada e, em especial, simplificada e acelerada a cooperação entre tribunais no domínio da obtenção de provas.

[...]

Dado que, para uma decisão num processo em matéria civil ou comercial pendente num Tribunal de um Estado-Membro, é muitas vezes necessária a obtenção de provas noutro Estado-Membro, as atividades da Comunidade não podem cingir-se ao domínio da transmissão de atos judiciais e extrajudiciais em matéria civil ou comercial que pertence ao âmbito do Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho, de 29 de maio de 2000, relativo à citação e notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial nos Estados-Membros [JO L 160, p. 37]. Assim sendo, é necessário prosseguir a melhoria da cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas.

Para que os processos judiciais em matéria civil ou comercial sejam eficazes, é necessário que os pedidos de obtenção de provas sejam transmitidos e executados diretamente e pelas vias mais rápidas entre os tribunais dos Estados-Membros.

[...]

Os pedidos de obtenção de provas devem ser prontamente executados. Se não for possível executar o pedido no prazo de 90 dias a contar da data em que tenha sido recebido pelo tribunal requerido, este deverá informar do facto o tribunal requerente, comunicando-lhe os motivos que obstaram à sua rápida execução.

A fim de assegurar a eficácia do presente regulamento, a possibilidade de recusar a execução de um pedido de obtenção de provas deve ficar circunscrita a casos excecionais, estritamente limitados.»

O artigo 1.º do Regulamento n.º 1206/2001, intitulado «Âmbito», dispõe:

«1. O presente regulamento é aplicável em matéria civil ou comercial sempre que um tribunal de um Estado-Membro requeira, nos termos da sua legislação nacional:

Ao tribunal competente de outro Estado-Membro a obtenção de provas; ou

A obtenção de provas diretamente noutro Estado-Membro.

2. Não será requerida a obtenção de provas que não se destinem a ser utilizadas num processo judicial já iniciado ou previsto.

3. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por 'Estado-Membro' todos os Estados-Membros com exceção da Dinamarca.»

Os artigos 10.º a 16.º do mesmo regulamento têm por objeto a obtenção de provas pelo tribunal requerido.

Nos termos do artigo 10.º do Regulamento n.º 1206/2001, que tem por epígrafe «Disposições gerais relativas à execução do pedido»:

«1. O tribunal requerido executará prontamente o pedido, o mais tardar no prazo de 90 dias a contar da data da sua receção.

2. O tribunal requerido executará o pedido de acordo com a legislação do seu Estado-Membro.

3. O tribunal requerente pode solicitar que se proceda à execução do pedido segundo uma forma especial, prevista na lei do seu Estado-Membro [...]. O tribunal requerido atenderá a essa solicitação, a menos que tal procedimento seja incompatível com a lei do Estado-Membro do tribunal requerido, ou salvo importantes dificuldades de ordem prática. Se, por um destes motivos, o tribunal requerido não atender a essa solicitação, deve informar o tribunal requerente [...].

4. No âmbito da obtenção de provas, o tribunal requerente poderá solicitar ao tribunal requerido que recorra às tecnologias da comunicação, em particular à videoconferência e à teleconferência.

O tribunal requerido atenderá a essa solicitação, a menos que tal procedimento seja incompatível com a lei do Estado-Membro do tribunal requerido, ou salvo importantes dificuldades de ordem prática.

[...]»

O artigo 12.º do referido regulamento, com a epígrafe «Execução com presença e participação de representantes do tribunal requerente», precisa:

«1. Se for compatível com a lei do Estado-Membro do tribunal requerente, os representantes do tribunal requerente têm direito a estar presentes no ato de obtenção de provas pelo tribunal requerido.

2. Para efeitos do presente artigo, o termo 'representante' inclui os magistrados designados pelo tribunal requerente, nos termos da legislação do seu Estado-Membro. O tribunal requerente pode também designar, nos termos da legislação do seu Estado-Membro, qualquer outra pessoa, como por exemplo um perito.

[...]

4. Se for requerida a participação dos representantes do tribunal requerido no ato de obtenção de provas, o tribunal requerido determinará, de acordo com o artigo 10.º, as condições dessa participação.

[...]»

O artigo 17.º do Regulamento n.º 1206/2001, que regula a obtenção de provas diretamente pelo tribunal requerido, dispõe:

«1. Se o tribunal requerer a obtenção de provas diretamente noutro Estado-Membro, apresentará nesse Estado um pedido à entidade central ou à autoridade competente [...].

[...]

3. A obtenção de provas será efetuada por um magistrado ou por outra pessoa, por exemplo um perito designado segundo a legislação do Estado-Membro do tribunal requerente.

4. No prazo de 30 dias a contar da data de receção do pedido, a entidade central ou a autoridade competente do Estado-Membro requerido indicará ao tribunal requerente se o pedido é aceite e, eventualmente, as condições da sua execução, segundo a lei do seu Estado-Membro [...].

Em especial, a entidade central ou a autoridade competente poderá designar um tribunal do seu Estado-Membro para participar na obtenção de provas, a fim de assegurar a adequada aplicação do presente artigo e as condições nele

estabelecidas.

A entidade central ou a autoridade competente incentivará o uso das tecnologias da comunicação, como a videoconferência e a teleconferência.

5. A entidade central ou a autoridade competente podem recusar a obtenção direta de provas, na medida em que: O pedido não esteja abrangido pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, tal como definido no artigo 1.º; ou O pedido não contenha todas as informações necessárias, de acordo com o artigo 4.º;

A obtenção direta de provas requerida for contrária aos princípios fundamentais da legislação do seu Estado-Membro.

6. Sem prejuízo das condições constantes do n.º 4, o tribunal requerente executa o pedido em conformidade com a legislação do seu Estado-Membro.»

O artigo 21.º do referido regulamento, com a epígrafe «Relação com acordos ou convénios existentes ou futuros entre Estados-Membros», prevê, no seu n.º 2:

«O presente regulamento não impede que qualquer Estado-Membro mantenha ou celebre acordos ou convénios destinados a acelerar ou a simplificar a transmissão de atos, desde que tais acordos ou convénios sejam compatíveis com o presente regulamento.»

Direito neerlandês

Nos Países Baixos, a inquirição de testemunhas e a inquirição antecipada de testemunhas são reguladas pelo Código de Processo Civil (*Wetboek van Burgerlijke Rechtsvordering*, a seguir «WBR»).

Nos termos do artigo 164.º do WBR:

«1. As partes também podem ser ouvidas como testemunhas.

[...]

3. Se uma parte que deva depor como testemunha não comparecer na audiência, não responder às questões que lhe são colocadas ou se recusar a assinar o seu depoimento, o juiz pode retirar daí as conclusões que considerar necessárias.»

O artigo 165.º, n.º 1, do WBR dispõe que «[q]ualquer pessoa que seja convocada, de acordo com as modalidades previstas na lei, para ser inquirida como testemunha deve comparecer no tribunal para prestar depoimento».

O artigo 176.º, n.º 1, do WBR prevê:

«Salvo disposição em contrário contida em convenção ou regulamento da União, se uma testemunha residir no estrangeiro, o órgão jurisdicional poderá solicitar a uma autoridade, por si designada, do Estado de residência da testemunha que proceda à inquirição, se possível sob juramento, ou encarregar dessa inquirição o funcionário consular neerlandês da área de residência da testemunha.»

O artigo 186.º do WBR enuncia:

«1. Quando a lei admita a prova testemunhal, pode ser imediatamente ordenada a inquirição antecipada de testemunhas, a requerimento do interessado, antes de proposta a ação.

2. A inquirição antecipada de testemunhas pode ser imediatamente ordenada pelo juiz, a requerimento de uma das partes, quando a ação já tenha sido proposta.»

O artigo 189.º do WBR estabelece que «[a]s disposições relativas à inquirição de testemunhas aplicam-se, igualmente, à inquirição antecipada».

Litígio no processo principal e questão prejudicial

Em 3 de agosto de 2009, H. Kortekaas e o., detentores de valores mobiliários da Fortis, propuseram uma ação no *Rechtbank Utrecht* (Países Baixos) contra M. Lippens e o., membros da direção da Fortis, bem como contra esta mesma sociedade. No âmbito deste processo, H. Kortekaas e o. pedem uma indemnização pelo prejuízo alegadamente sofrido por terem comprado ou mantido valores mobiliários na sequência de informações difundidas publicamente por M. Lippens e o., em 2007 e 2008, a respeito da situação financeira da Fortis e dos dividendos a distribuir por esta sociedade no ano de 2008.

A fim de obter esclarecimentos sobre as afirmações de M. Lippens e o. e sobre as informações de que tiveram conhecimento no período acima mencionado, H. Kortekaas e o. apresentaram, em 6 de agosto de 2009, um pedido no *Rechtbank Utrecht*, com vista a ordenar a inquirição antecipada de M. Lippens e o. como testemunhas. Por decisão de 25 de novembro de 2009, o referido tribunal deferiu esse pedido, precisando que a inquirição seria realizada por um juiz-comissário nomeado para o efeito.

Em 9 de dezembro de 2009, M. Lippens e o. apresentaram no *Rechtbank Utrecht* um pedido de emissão de uma carta rogatória que lhes permitisse serem inquiridos por um juiz francófono na Bélgica, o seu Estado de residência. O seu pedido foi indeferido por despacho de 3 de fevereiro de 2010.

Na sequência do recurso interposto deste despacho por M. Lippens e o., o *Gerechtshof te Amsterdam* confirmou-o por despacho de 18 de maio de 2010, com fundamento no artigo 176.º n.º 1, do WBR, o qual confere ao juiz que tenha de inquirir uma testemunha residente noutro Estado a faculdade, e não a obrigação, de proceder por meio de carta rogatória. Esse tribunal precisou que, em princípio, as testemunhas devem ser inquiridas pelo órgão jurisdicional no qual o processo está pendente e que, no caso em apreço, nenhuma circunstância justifica que esta regra seja derogada a favor de M. Lippens e o., tendo em conta, nomeadamente, a oposição de H. Kortekaas e o. A inquirição na Bélgica também não pode ser justificada por razões linguísticas, uma vez que, na sua inquirição nos Países Baixos, M. Lippens e o. podem ser assistidos por um intérprete.

M. Lippens e o. interpuseram recurso deste despacho do *Gerechtshof te Amsterdam* para o órgão jurisdicional de reenvio.

O órgão jurisdicional de reenvio considera que o Regulamento n.º 1206/2001 não se opõe, por um lado, a que um tribunal de um Estado-Membro proceda, em conformidade com o direito em vigor nesse Estado, à convocação de uma testemunha residente noutro Estado-Membro e, por outro, a que a não comparência desta testemunha produza as consequências previstas nesse direito.

A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio considera que não há nenhuma disposição no Regulamento n.º 1206/2001 que permita concluir que os meios de obtenção de provas nele previstos excluem o recurso aos meios de obtenção de provas previstos no direito dos Estados-Membros. Segundo ele, o Regulamento n.º 1206/2001 visa apenas facilitar a obtenção de provas e não impõe que os Estados-Membros modifiquem os meios de obtenção de provas previstos no seu direito processual nacional. Interroga-se, porém, sobre se do acórdão de 28 de abril de 2005, *St. Paul Dairy* (C-104/03, *Colet.*, p. I-3481, n.º 23), não resultará que os Estados-Membros estão obrigados a aplicar o referido regulamento, em caso de obtenção de provas situadas noutro Estado-Membro.

Nestas condições, o Hoge Raad der Nederlanden decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça a seguinte questão prejudicial:

«O Regulamento [n.º 1206/2001], em especial o seu artigo 1.º, n.º 1, [deve] ser interpretado no sentido de que o órgão jurisdicional que pretenda inquirir uma testemunha residente noutro Estado-Membro deve sempre, relativamente a esta forma de obtenção de provas, utilizar os métodos previstos [pelo referido] regulamento [...] relativo à obtenção das provas, ou poderá utilizar os meios previstos no seu próprio direito processual nacional, como a convocação da testemunha para comparecer [perante si]?»

Quanto à questão prejudicial

Com a sua questão prejudicial, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, no essencial, se as disposições do Regulamento n.º 1206/2001, em especial o seu artigo 1.º, n.º 1, devem ser interpretadas no sentido de que o tribunal competente de um Estado-Membro que pretenda inquirir como testemunha uma parte residente noutro Estado-Membro deve, para proceder a essa inquirição, utilizar sempre os meios de obtenção de provas previstos neste regulamento, ou se, pelo contrário, tem a faculdade de convocar essa parte e de a inquirir em conformidade com o direito do Estado-Membro desse tribunal.

A título preliminar, importa recordar que, segundo o artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1206/2001, este regulamento é aplicável em matéria civil ou comercial, sempre que um tribunal de um Estado-Membro requeira, nos termos da sua legislação, ao tribunal competente de outro Estado-Membro, a obtenção de provas ou a obtenção de provas diretamente nesse último Estado.

A este respeito, há que começar por referir que o âmbito de aplicação material do Regulamento n.º 1206/2001, nos termos definidos por este artigo e como resulta do sistema deste regulamento, se limita aos dois meios de obtenção de provas, a saber, por um lado, a obtenção de provas pelo tribunal requerido, em conformidade com os artigos 10.º a 16.º do referido regulamento, na sequência de um pedido do tribunal requerente de outro Estado-Membro, e, por outro, a obtenção de provas diretamente pelo tribunal requerente noutro Estado-Membro, cujas modalidades são determinadas pelo artigo 17.º do mesmo regulamento.

Em contrapartida, o Regulamento n.º 1206/2001 não contém nenhuma disposição que regule ou exclua a possibilidade de um tribunal de um Estado-Membro convocar uma parte residente noutro Estado-Membro para que compareça e deponha diretamente como testemunha perante ele.

Decorre daqui que o Regulamento n.º 1206/2001 só é aplicável, em princípio, na hipótese de o tribunal de um Estado-Membro decidir proceder à obtenção de provas por um dos meios previstos neste regulamento, caso em que é obrigado a seguir o procedimento relativo a esses meios.

Seguidamente, deve recordar-se que, nos termos dos considerandos 2, 7, 8, 10 e 11 do Regulamento n.º 1206/2001, este tem por objetivo a obtenção simples, eficaz e célere de provas transfronteiriças. A obtenção de provas, por um tribunal de um Estado-Membro, noutro Estado-Membro não deve dar lugar a uma dilação dos processos nacionais. Esta é a razão pela qual o referido regulamento estabeleceu um regime que se impõe a todos os Estados-Membros, com exceção do Reino da Dinamarca, com o fim de afastar os obstáculos que possam surgir neste domínio (v. acórdão de 17 de fevereiro de 2011, *Weryński*, C-283/09, *Colet.*, p. I-601, n.º 62).

Ora, uma interpretação das disposições do Regulamento n.º 1206/2001 que proíba, em termos gerais, que um tribunal de um Estado-Membro convoque como testemunha, nos termos do seu direito nacional, uma parte residente noutro Estado-Membro e inquirir esta parte em aplicação do referido direito nacional não responde a este objetivo. Com efeito, como observaram os Governos checo e polaco, bem como o advogado-geral, no n.º 44 das suas conclusões, essa interpretação conduziria a uma limitação das possibilidades de esse tribunal proceder à inquirição dessa parte.

Assim, é evidente que, em determinadas circunstâncias, nomeadamente se a parte convocada como testemunha estiver disposta a comparecer voluntariamente, poderia ser mais simples, mais eficaz e mais célere, para o tribunal competente, inquirir essa testemunha ao abrigo das disposições do seu direito nacional, em vez de recorrer aos meios de obtenção de provas previstos no Regulamento n.º 1206/2001.

A este respeito, importa salientar que a inquirição efetuada pelo tribunal competente, nos termos do seu direito nacional, dá a este último a possibilidade não apenas de interrogar a parte diretamente mas também de a confrontar com as declarações de outras partes ou testemunhas eventualmente presentes na inquirição, bem como de verificar ele próprio, através da eventual colocação de questões complementares, a credibilidade do seu testemunho, levando em conta todos os aspetos factuais e jurídicos do processo. Essa inquirição distingue-se, assim, da obtenção de provas pelo tribunal requerido, nos termos dos artigos 10.º a 16.º do referido regulamento, apesar de o seu artigo 12.º permitir, em certas condições, a presença e a participação de representantes do tribunal requerente no ato de obtenção de provas. Embora a obtenção direta de provas nos termos do artigo 17.º do mesmo regulamento permita que o próprio tribunal requerente efetue uma inquirição em conformidade com o direito do Estado-Membro desse tribunal, continua, no entanto, sujeita à autorização e às condições impostas pelo organismo central ou pela autoridade competente do Estado-Membro requerido, bem como a outras modalidades previstas neste artigo.

Por fim, a interpretação segundo a qual o Regulamento n.º 1206/2001 não regula de forma taxativa a obtenção transfronteiriça de provas, mas visa apenas facilitar essa obtenção permitindo o recurso a outros instrumentos com o mesmo objetivo, é corroborada pelo artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1206/2001, que autoriza explicitamente acordos ou convénios entre os Estados-Membros, com vista a facilitar ainda mais a obtenção de provas, desde que sejam compatíveis com esse regulamento.

É verdade que o Tribunal de Justiça declarou, no n.º 23 do acórdão *St. Paul Dairy*, já referido, que um pedido de inquirição de testemunhas, em circunstâncias como as que estão em causa no processo que deu lugar a esse acórdão, poderia ser utilizado como um meio de evasão às regras do Regulamento n.º 1206/2001 que regulam, sob as mesmas garantias e com os mesmos efeitos para todos os sujeitos jurídicos, a transmissão e a execução dos pedidos efetuados por um órgão jurisdicional de um Estado-Membro destinados a que se proceda a um ato instrutório noutra Estado-Membro.

Todavia, esta declaração não pode ser interpretada no sentido de que impõe que o tribunal de um Estado-Membro, que é competente para conhecer do mérito do processo e que pretende inquirir uma testemunha residente noutra Estado-Membro, proceda a essa inquirição segundo as regras previstas no Regulamento n.º 1206/2001.

A este respeito, há que salientar que as circunstâncias que deram lugar ao referido acórdão se caracterizavam pelo facto de o pedido de inquirição antecipada de testemunhas apresentado por uma das partes ter sido enviado diretamente ao tribunal do Estado-Membro da residência da testemunha, o qual não era, contudo, competente para conhecer do mérito do processo. Ora, esse pedido poderia ter sido efetivamente utilizado como meio de evasão às regras do Regulamento n.º 1206/2001, na medida em que era suscetível de privar o tribunal competente, ao qual este pedido deveria ser enviado, da possibilidade de proceder à inquirição da referida testemunha segundo as regras previstas no dito regulamento. Em contrapartida, as circunstâncias do presente processo distinguem-se das do processo em que foi proferido o acórdão *St. Paul Dairy*, já referido, na medida em que o pedido de inquirição antecipada foi apresentado no tribunal competente.

Resulta do exposto que o tribunal competente de um Estado-Membro tem a faculdade de convocar como testemunha uma parte residente noutra Estado-Membro e de a inquirir em conformidade com o direito do Estado-Membro do referido tribunal.

Além disso, em caso de não comparência de uma parte como testemunha, sem apresentação de uma justificação válida, este último tribunal é livre de retirar as eventuais consequências previstas no direito do seu Estado-Membro, desde que a aplicação destas consequências respeite o direito da União.

Nestas condições, há que responder à questão submetida que as disposições do Regulamento n.º 1206/2001, em especial o seu artigo 1.º, n.º 1, devem ser interpretadas no sentido de que o tribunal competente de um Estado-Membro que pretenda inquirir como testemunha uma parte residente noutra Estado-Membro tem a faculdade de, para proceder a essa inquirição, convocar essa parte e de a inquirir em conformidade com o direito do Estado-Membro desse tribunal.

Quanto às despesas

Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Primeira Secção) declara:

As disposições do Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial, em especial o seu artigo 1.º, n.º 1, devem ser interpretadas no sentido de que o tribunal competente de um Estado-Membro que pretenda inquirir como testemunha uma parte residente noutra Estado-Membro tem a faculdade de, para proceder a essa inquirição, convocar essa parte e de a inquirir em conformidade com o direito do Estado-Membro desse tribunal.

Assinaturas

* Língua do processo: neerlandês.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Primeira Secção)

21 de fevereiro de 2013 (*)

«Regulamento (CE) n.º 1206/2001 — Cooperação no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial — Execução direta do ato de instrução — Designação de um perito — Missão efetuada parcialmente no território do Estado-Membro do órgão jurisdicional de reenvio e parcialmente no território de outro Estado-Membro»

No processo C-332/11,

que tem por objeto um pedido de decisão prejudicial nos termos do artigo 267.º TFUE, apresentado pelo Hof van Cassatie (Bélgica), por decisão de 27 de maio de 2011, entrado no Tribunal de Justiça em 30 de junho de 2011, no processo

ProRail BV

contra

Xpedys NV,

FAG Kugelfischer GmbH,

DB Schenker Rail Nederland NV,

Nationale Maatschappij der Belgische Spoorwegen NV,

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Primeira Secção),

composto por: A. Tizzano, presidente de secção, A. Borg Barthet, M. Ilešič (relator), J.-J. Kasel e M. Berger, juízes,

advogado-geral: N. Jääskinen,

secretário: A. Calot Escobar,

vistos os autos,

vistas as observações apresentadas:

¾ em representação da ProRail BV, por S. Van Moorlegem, advocaat,

¾ em representação da Xpedys NV, DB Schenker Rail Nederland NV e da Nationale Maatschappij der Belgische Spoorwegen NV, por M. Godfroid, advocaat,

¾ em representação do Governo belga, por J.-C. Halleux e T. Materne, na qualidade de agentes,

¾ em representação do Governo checo, por M. Smolek e J. Vlácil, na qualidade de agentes,

¾ em representação do Governo alemão, por K. Petersen, na qualidade de agente,

¾ em representação do Governo português, por L. Inez Fernandes, na qualidade de agente,

¾ em representação do Governo suíço, por D. Klingele, na qualidade de agente,

¾ em representação da Comissão Europeia, por A.-M. Rouchaud-Joët e R. Troosters, na qualidade de agentes,

ouvidas as conclusões do advogado-geral na audiência de 6 de setembro de 2012,

profere o presente

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial (JO L 174, p. 1).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um litígio que opõe a ProRail BV (a seguir «ProRail») à Xpedys NV (a seguir «Xpedys»), à FAG Kugelfischer GmbH (a seguir «FAG»), à DB Schenker Rail Nederland NV (a seguir «DB Schenker») e à Nationale Maatschappij der Belgische Spoorwegen NV (a seguir «SNCB»), na sequência de um acidente que envolveu um comboio proveniente da Bélgica e com destino aos Países Baixos.

Quadro jurídico

Regulamento (CE) n.º 1206/2001

3 Nos termos do considerando 2 do Regulamento n.º 1206/2001, «[o] bom funcionamento do mercado interno exige que seja melhorada e, em especial, simplificada e acelerada a cooperação entre tribunais no domínio da obtenção de provas».

4 Nos termos dos considerandos 6 e 7 deste regulamento:

«(6) No domínio da obtenção de provas, não existe, até à data, qualquer instrumento jurídico vinculativo entre todos os Estados-Membros. A Convenção da Haia, de 18 de março de 1970, sobre a obtenção de provas no estrangeiro em matéria civil ou comercial, só é aplicável entre 11 Estados-Membros da União Europeia.

(7) Dado que, para uma decisão num processo em matéria civil ou comercial pendente num Tribunal de um Estado-Membro, é muitas vezes necessária a obtenção de provas noutro Estado-Membro, as atividades da Comunidade não podem cingir-se ao domínio da transmissão de atos judiciais e extrajudiciais [...]. Assim sendo, é necessário prosseguir a melhoria da cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas.»

5 O considerando 15 do referido regulamento tem a seguinte redação:

«No sentido de facilitar a obtenção de provas, deverá ser conferida aos tribunais dos Estados-Membros, de acordo com o seu direito nacional, a possibilidade de obter provas diretamente de outro Estado-Membro, mediante a aceitação deste último e nas condições determinadas pela entidade central ou autoridade competente do Estado-Membro requerido.»

6 O artigo 1.º do Regulamento n.º 1206/2001, intitulado «Âmbito», dispõe:

«1. O presente regulamento é aplicável em matéria civil ou comercial, sempre que um tribunal de um Estado-Membro[...] requeira, nos termos da sua legislação nacional:

- a) Ao tribunal competente de outro Estado-Membro a obtenção de provas; ou
 - b) A obtenção de provas diretamente noutro Estado-Membro.
2. Não será requerida a obtenção de provas que não se destinem a ser utilizadas num processo judicial já iniciado ou previsto.
3. No presente regulamento, a expressão ‘Estados-Membros’ designa todos os Estados-Membros com exceção da Dinamarca.»
- 7 Nos termos do artigo 3.º do Regulamento n.º 1206/2001, intitulado «Entidade central»:
- «1. Cada Estado-Membro designa uma entidade central encarregada de:
- a) Fornecer informações aos tribunais;
 - b) Procurar soluções para as dificuldades que possam surgir em relação a um pedido;
 - c) Remeter, em casos excepcionais, um pedido ao tribunal requerido, a rogo de um tribunal competente.
2. Os Estados federais, os Estados em que existam vários sistemas jurídicos e os Estados com unidades territoriais autónomas podem designar mais que uma entidade central.
3. Cada Estado-Membro designará também a entidade central mencionada no n.º 1 ou uma ou mais autoridades competentes responsáveis pela tomada de decisões sobre os pedidos, na aceção do artigo 17.º»
- 8 No capítulo II deste regulamento, relativo à transmissão e à execução dos pedidos de proceder a uma diligência de instrução, figura uma secção 3, intitulada «Obtenção de provas pelo tribunal requerido», composta pelos artigos 10.º a 16.º do referido regulamento.
- 9 O artigo 10.º do Regulamento n.º 1206/2001, intitulado «Disposições gerais relativas à execução do pedido», dispõe:
- «1. O tribunal requerido executará prontamente o pedido, o mais tardar no prazo de 90 dias a contar da data da sua receção.
2. O tribunal requerido executará o pedido de acordo com a legislação do seu Estado-Membro.
- [...]»
- 10 O artigo 17.º do referido regulamento, que regula a obtenção de provas diretamente pelo tribunal requerente, prevê:
- «1. Se o tribunal requerer a obtenção de provas diretamente noutro Estado-Membro, apresentará nesse Estado um pedido à entidade central ou à autoridade competente referidas no n.º 3 do artigo 3.º [...].
2. A obtenção direta de provas apenas poderá ocorrer se for feita numa base voluntária, sem recorrer a medidas coercivas.
- Se a obtenção direta de provas implicar a audição de uma pessoa, o tribunal requerente informará essa pessoa de que a audição é executada numa base voluntária.
3. A obtenção de provas será efetuada por um magistrado ou por outra pessoa, por exemplo um perito designado segundo a legislação do Estado-Membro do tribunal requerente.

4. No prazo de 30 dias a contar da data de receção do pedido, a entidade central ou a autoridade competente do Estado-Membro requerido indicará ao tribunal requerente se o pedido é aceite e, eventualmente, as condições da sua execução, segundo a lei do seu Estado-Membro [...].

Em especial, a entidade central ou a autoridade competente poderá designar um tribunal do seu Estado-Membro para participar na obtenção de provas, a fim de assegurar a adequada aplicação do presente artigo e as condições nele estabelecidas.

A entidade central ou a autoridade competente incentivará o uso das tecnologias da comunicação, como a videoconferência e a teleconferência.

5. A entidade central ou a autoridade competente podem recusar a obtenção direta de provas, na medida em que:

- a) O pedido não caiba no âmbito do presente regulamento, de acordo com o artigo 1.º;
- b) O pedido não contenha todas as informações necessárias, de acordo com o artigo 4.º;
- c) A obtenção direta de provas requerida for contrária aos princípios fundamentais da legislação do seu Estado-Membro.

6. Sem prejuízo das condições constantes do n.º 4, o tribunal requerente executa o pedido em conformidade com a legislação do seu Estado-Membro.»

11 O artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1206/2001, que rege a relação com acordos ou compromissos nos quais os Estados-Membros não são ou não serão partes, dispõe:

«O presente regulamento não impede que os Estados-Membros mantenham ou celebrem acordos ou convénios entre dois ou mais Estados-Membros destinados a facilitar mais a obtenção de provas, desde que esses acordos ou convénios sejam compatíveis com o presente regulamento.»

Regulamento (CE) n.º 44/2001

12 O artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO L 12, p. 1), dispõe:

«As medidas provisórias ou cautelares previstas na lei de um Estado-Membro podem ser requeridas às autoridades judiciais desse Estado, mesmo que, por força do presente regulamento, um tribunal de outro Estado-Membro seja competente para conhecer da questão de fundo.»

13 No capítulo III do Regulamento n.º 44/2001, intitulado «Reconhecimento e execução», figura o artigo 32.º, o qual prevê:

«Para efeitos do presente regulamento, considera-se ‘decisão’ qualquer decisão proferida por um tribunal de um Estado-Membro independentemente da designação que lhe for dada, tal como acórdão, sentença, despacho judicial ou mandado de execução, bem como a fixação pelo secretário do tribunal do montante das custas do processo.»

14 Nos termos do artigo 33.º, n.º 1, deste regulamento:

«As decisões proferidas num Estado-Membro são reconhecidas nos outros Estados-Membros, sem necessidade de recurso a qualquer processo.»

Litígio no processo principal e questão prejudicial

- 15 Em 22 de novembro de 2008, um comboio de mercadorias proveniente da Bélgica e com destino aos Países Baixos descarrilou perto de Amesterdão (Países Baixos).
- 16 Na sequência desse acidente, foram propostas ações judiciais tanto nos órgãos jurisdicionais belgas como nos órgãos jurisdicionais neerlandeses. O processo tramitado nestes últimos órgãos jurisdicionais, chamados a conhecer da questão do fundo pela ProRail, a fim de obter o pagamento de uma indemnização por perdas e danos para reparação do prejuízo sofrido pela rede ferroviária neerlandesa, não é objeto dos presentes autos.
- 17 O litígio no processo principal, que os órgãos jurisdicionais belgas foram chamados a dirimir em processo de medidas provisórias, opõe a ProRail a quatro outras sociedades relacionadas com o acidente acima mencionado, a saber, a Xpedys, a FAG, a DB Schenker e a SNCB.
- 18 A ProRail, sociedade com sede em Utrecht (Países Baixos), assegura a gestão das principais vias férreas nos Países Baixos e celebra contratos de acesso com empresas de transporte ferroviário, nomeadamente com a DB Schenker.
- 19 A DB Schenker, que também tem sede em Utrecht, é uma transportadora ferroviária privada cujo parque ferroviário é composto por vagões que foram inicialmente tomados de locação, em 2001, à SNCB, sociedade cuja sede é em Bruxelas (Bélgica).
- 20 A Xpedys, cuja sede também é em Bruxelas, retomou, segundo a DB Schenker e a SNCB, a qualidade da locadora destes vagões a partir de 1 de maio de 2008.
- 21 A FAG, que tem a sua sede em Schweinfurt (Alemanha), é uma construtora de peças de vagões, tais como eixos, rolamentos de eixos, caixas de eixos e caixas de rolamentos de eixos.
- 22 Após o acidente, a saber, em 11 de fevereiro de 2009, a DB Schenker pediu que a Xpedys e a SNCB, nas qualidades respetivas de locadoras de uma parte dos vagões implicados no referido acidente, fossem citadas para comparecer perante o presidente do rechtbank van koophandel te Brussel (Tribunal de Comércio de Bruxelas) com vista a obter a nomeação de um perito. A ProRail e a FAG intervieram no processo. No decurso deste último, a ProRail requereu ao órgão jurisdicional que conhece do litígio que indeferisse o pedido de nomeação do perito ou, caso essa nomeação viesse a ocorrer, limitasse a sua missão à declaração da avaria sofrida pelos vagões, não ordenasse uma peritagem à totalidade da rede ferroviária neerlandesa e ordenasse que o perito desempenhasse a sua missão em conformidade com as disposições do Regulamento n.º 1206/2001.
- 23 Por despacho de 5 de maio de 2009, o presidente do rechtbank van koophandel te Brussel julgou procedente o pedido de medidas provisórias da DB Schenker. Designou um perito e definiu a missão deste último, a qual devia ser efetuada na sua maior parte nos Países Baixos. No âmbito desta peritagem, o perito devia deslocar-se ao local do acidente nos Países Baixos, bem como a todos os locais onde pudesse efetuar averiguações úteis, a fim de determinar as causas do acidente, as avarias sofridas pelos vagões e a extensão dos danos. Além disso, foi chamado a identificar o fabricante de certos elementos técnicos dos vagões e a pronunciar-se sobre o estado destes elementos, bem como sobre o modo de carregamento dos vagões e a carga útil por eixo. Por último, o perito devia examinar a rede e a infraestrutura ferroviárias geridas pela ProRail e pronunciar-se sobre a questão de saber se, e em que medida, esta infraestrutura poderia ter estado igualmente na origem do acidente.
- 24 A ProRail interpôs recurso do referido despacho para o hof van beroep te Brussel (Tribunal de Recurso de Bruxelas), pedindo, a título principal, que fosse julgado improcedente o pedido de designação de um perito e, a título subsidiário, que a missão do perito belga fosse limitada à declaração do dano sofrido nos vagões, na medida em que esta missão pudesse ser efetuada na Bélgica, não fosse autorizada qualquer peritagem à rede e às infraestruturas ferroviárias neerlandesas, nem qualquer liquidação de contas entre as partes, ou, na hipótese de ser mantida a designação do perito, que a sua missão nos Países Baixos fosse efetuada em conformidade com o procedimento previsto pelo Regulamento n.º 1206/2001.

- 25 Tendo o hof van beroep te Brussel negado provimento ao recurso, a ProRail interpôs recurso de cassação para o órgão jurisdicional de reenvio, invocando a inobservância, por um lado, dos artigos 1.º e 17.º do Regulamento n.º 1206/2001 e, por outro, do artigo 31.º do Regulamento n.º 44/2001.
- 26 O órgão jurisdicional de reenvio pretende saber se, quando um órgão jurisdicional de um Estado-Membro quer que se proceda a uma execução direta do ato de instrução noutro Estado-Membro, tal como uma peritagem judicial, deve ser pedida uma autorização prévia nos termos dos artigos 1.º e 17.º do Regulamento n.º 1206/2001 às autoridades deste último Estado. Interroga-se igualmente sobre a pertinência, para o processo nele pendente, do artigo 33.º, n.º 1, do Regulamento n.º 44/2001, segundo o qual as decisões proferidas num Estado-Membro são reconhecidas nos outros Estados-Membros sem necessidade de recurso a qualquer processo.
- 27 Nestas condições, o Hof van Cassatie decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça a seguinte questão prejudicial:

«Devem os artigos 1.º e 17.º do [Regulamento n.º 1206/2001], atendendo, designadamente, à [regulamentação] europeia sobre o reconhecimento e a execução de decisões judiciais em matéria civil e comercial e ao princípio expresso no artigo 33.º, n.º 1, do [Regulamento n.º 44/2001], de que as decisões proferidas num Estado-Membro são reconhecidas nos outros Estados-Membros sem necessidade de recurso a qualquer processo, ser interpretados no sentido de que o tribunal que nomeia um perito judicial, cuja missão deve ser desempenhada em parte no território do Estado-Membro a que esse tribunal pertence e em parte também noutro Estado-Membro, deve recorrer, para a execução desta última parte da missão do perito, única e exclusivamente ao método instituído pelo artigo 17.º [do Regulamento n.º 1206/2001], ou no sentido de que o perito judicial nomeado pelo primeiro Estado-Membro também pode, fora do disposto no Regulamento n.º 1206/2001, ser incumbido de uma investigação que tem de ser parcialmente realizada noutro Estado-Membro da União Europeia?»

Quanto à questão prejudicial

Quanto à admissibilidade

- 28 A Xpedys, a DB Schenker e a SNCB sustentam que o pedido de decisão prejudicial é inadmissível, pelo facto de apresentar um carácter puramente hipotético e ser desprovido de pertinência para efeitos da resolução do litígio no processo principal, uma vez que o Regulamento n.º 1206/2001 não é aplicável a este litígio.
- 29 Alegam, antes de mais, que a iniciativa da peritagem transfronteiriça foi tomada por uma das partes no litígio no processo principal, e não por um órgão jurisdicional, como impõem os artigos 1.º e 17.º do Regulamento n.º 1206/2001. Em seguida, o artigo 17.º deste regulamento, lido à luz do considerando 7 deste último, aplica-se unicamente quando o órgão jurisdicional nacional deve conhecer da questão de fundo, o que não é o caso neste litígio. Além disso, em seu entender, não se pode considerar que a peritagem transfronteiriça constitui o exercício de um ato de poder público de um Estado-Membro no território de outro Estado-Membro. Por último, a aplicação do Regulamento n.º 1206/2001 no quadro do referido litígio iria prolongar a duração do processo, o que é contrário aos objetivos do referido regulamento, a saber, a simplificação e a aceleração da obtenção de provas.
- 30 A este respeito, há que recordar que, segundo jurisprudência assente, no âmbito de um processo nos termos do artigo 267.º TFUE, que se baseia numa nítida separação de funções entre os tribunais nacionais e o Tribunal de Justiça, o juiz nacional é o único competente para verificar e apreciar os factos do litígio no processo principal, bem como para interpretar e aplicar o direito nacional. Do mesmo modo, apenas ao juiz nacional, a quem foi submetido o litígio e que deve assumir a responsabilidade pela decisão jurisdicional, compete apreciar, atendendo às especificidades do processo, a necessidade e a pertinência das questões por ele submetidas ao Tribunal de Justiça.

Consequentemente, quando as questões submetidas sejam relativas à interpretação do direito da União, o Tribunal de Justiça é, em princípio, obrigado a pronunciar-se (v., designadamente, acórdãos de 12 de abril de 2005, Keller, C-145/03, Colet., p. I-2529, n.º 33; de 11 de setembro de 2008, Eckelkamp e o., C-11/07, Colet., p. I-6845, n.ºs 27 e 32; e de 25 de outubro de 2012, Rintisch, C-553/11, n.º 15).

- 31 Assim, o Tribunal de Justiça só se pode recusar a responder a uma questão prejudicial submetida à sua apreciação por um órgão jurisdicional nacional quando for manifesto que a interpretação do direito da União solicitada não tem qualquer relação com a realidade ou com o objeto do litígio no processo principal, quando o problema for hipotético ou ainda quando o Tribunal de Justiça não disponha dos elementos de facto e de direito necessários para dar uma resposta útil às questões que lhe foram submetidas (v., designadamente, acórdãos de 14 de junho de 2012, Banco Español de Crédito, C-618/10, n.º 77, e Rintisch, já referido, n.º 16).
- 32 Ora, há que constatar que tal não é o caso vertente.
- 33 Com efeito, resulta claramente do pedido de decisão prejudicial que a interpretação dos artigos 1.º e 17.º do Regulamento n.º 1206/2001 é necessária à resolução do litígio no processo principal, estando o recurso de cassação interposto no Hof van Cassatie baseado na violação destes artigos. Assim, a interpretação pelo Tribunal de Justiça dos referidos artigos permitirá ao órgão jurisdicional de reenvio saber se estes obstam a que a peritagem em causa no processo principal, que deve ser efetuada em parte noutro Estado-Membro, seja ordenada sem se recorrer ao referido regulamento.
- 34 No que respeita, mais especificamente, ao argumento segundo o qual o litígio no processo principal não se insere no âmbito de aplicação do Regulamento n.º 1206/2001, visto que a obtenção de provas foi ordenada, não officiosamente, mas por iniciativa de uma das partes, cumpre salientar que resulta do artigo 1.º, n.º 1, do referido regulamento que este é aplicável sempre que um órgão jurisdicional de um Estado-Membro requeira quer a um órgão jurisdicional de outro Estado-Membro que proceda à obtenção de provas quer a obtenção de provas diretamente noutro Estado-Membro, pouco importando a este respeito que a iniciativa seja tomada por uma parte ou pelo próprio órgão jurisdicional.
- 35 Em seguida, no que toca ao argumento segundo o qual é impossível aplicar o Regulamento n.º 1206/2001 no quadro de um processo de medidas provisórias, importa constatar que, nos termos do artigo 1.º, n.º 2, deste regulamento, as provas cuja obtenção é requerida se devem destinar a ser utilizadas num processo judicial já iniciado ou previsto. Portanto, o referido regulamento é aplicável não apenas no âmbito de um processo para dirimir a questão de fundo mas também durante um processo de medidas provisórias.
- 36 Por último, quanto às afirmações segundo as quais um perito, como o em causa no processo principal, não exerce atos de poder público e a aplicação do Regulamento n.º 1206/2001 no quadro do processo em causa iria prolongar a duração deste último, importa constatar, como salientou o advogado-geral no n.º 32 das suas conclusões, que estas afirmações dizem respeito ao mérito do presente processo e não são, pois, suscetíveis de afetar a admissibilidade do mesmo.
- 37 Nestas condições, o pedido de decisão prejudicial deve ser considerado admissível.

Quanto ao mérito

- 38 Com a sua questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, no essencial, se os artigos 1.º, n.º 1, alínea b), e 17.º do Regulamento n.º 1206/2001, lidos à luz do artigo 33.º, n.º 1, do Regulamento n.º 44/2001, devem ser interpretados no sentido de que o órgão jurisdicional de um Estado-Membro que pretenda que um ato de instrução confiado a um perito seja efetuado no território de outro Estado-Membro está obrigado a recorrer ao meio de obtenção das provas previsto por estas disposições do Regulamento n.º 1206/2001 a fim de poder ordenar este ato de instrução.

- 39 A título liminar, cumpre constatar que o artigo 33.º do Regulamento n.º 44/2001 não é suscetível de ter incidência na resposta a dar à questão prejudicial, pois esta última tem por objeto a obtenção das provas situadas noutra Estado-Membro e não o reconhecimento por um Estado-Membro de uma decisão proferida noutra Estado-Membro. Portanto, importa, a fim de responder a esta questão, cingir-se à interpretação dos artigos 1.º, n.º 1, alínea b), e 17.º do Regulamento n.º 1206/2001.
- 40 Há que realçar que, segundo o artigo 1.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 1206/2001, este último é aplicável em matéria civil ou comercial, sempre que um tribunal de um Estado-Membro peça, nos termos da sua legislação nacional, que se proceda diretamente a um ato de instrução noutra Estado-Membro.
- 41 As condições dessa execução direta de um ato de instrução são regidas pelo artigo 17.º deste regulamento. Em aplicação dos n.ºs 1 e 4 deste artigo, esse ato pode ser efetuado diretamente no Estado-Membro requerido com a autorização prévia da entidade central ou da autoridade competente desse Estado. Segundo o n.º 3 do referido artigo, esse ato de instrução é efetuado por um magistrado ou por outra pessoa, por exemplo, um perito, designado segundo a legislação do Estado-Membro do tribunal requerente.
- 42 A este respeito, cabe recordar, desde logo, que o Regulamento n.º 1206/2001 só é aplicável, em princípio, na hipótese de o tribunal de um Estado-Membro decidir proceder à obtenção de provas por um dos meios previstos neste regulamento, caso em que é obrigado a seguir o procedimento relativo a esses meios (acórdão de 6 de setembro de 2012, Lippens e o., C-170/11, n.º 28).
- 43 Em seguida, deve salientar-se que, nos termos dos considerandos 2, 7, 8, 10 e 11 do Regulamento n.º 1206/2001, este tem por objetivo a obtenção simples, eficaz e célere de provas transfronteiriças. A obtenção de provas, por um tribunal de um Estado-Membro, noutra Estado-Membro não deve dar lugar a uma dilação dos processos nacionais. Esta é a razão pela qual o referido regulamento estabeleceu um regime que se impõe a todos os Estados-Membros, com exceção do Reino da Dinamarca, com o fim de afastar os obstáculos que possam surgir neste domínio (v. acórdão de 17 de fevereiro de 2011, Weryński, C-283/09, Colet., p. I-601, n.º 62, e Lippens e o., já referido, n.º 29).
- 44 Além disso, como salientou o advogado-geral no n.º 62 das suas conclusões, este regulamento não restringe as possibilidades de obtenção das provas que se encontrem noutros Estados-Membros, mas visa reforçar estas possibilidades, favorecendo a cooperação entre os órgãos jurisdicionais neste domínio.
- 45 Ora, não responde a estes objetivos uma interpretação dos artigos 1.º, n.º 1, alínea b), e 17.º do Regulamento n.º 1206/2001, segundo a qual o órgão jurisdicional de um Estado-Membro estaria obrigado, para qualquer peritagem que deva ser efetuada diretamente noutra Estado-Membro, a proceder pelo meio de obtenção de provas previsto por estes artigos. Com efeito, em determinadas circunstâncias, pode revelar-se mais simples, mais eficaz e mais célere, para o órgão jurisdicional que ordena tal peritagem, proceder a tal obtenção das provas sem recorrer ao referido regulamento.
- 46 Por último, a interpretação segundo a qual o Regulamento n.º 1206/2001 não rege de forma exhaustiva a obtenção transfronteiriça de provas, mas visa apenas facilitar essa obtenção permitindo o recurso a outros instrumentos com o mesmo objetivo, é corroborada pelo artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1206/2001, que autoriza explicitamente acordos ou convénios entre os Estados-Membros, com vista a facilitar ainda mais a obtenção de provas, desde que sejam compatíveis com esse regulamento (acórdão Lippens e o., já referido, n.º 33).

- 47 Importa, todavia, precisar que, na medida em que o perito designado por um órgão jurisdicional de um Estado-Membro se deve deslocar ao território de outro Estado-Membro a fim de proceder à peritagem que lhe foi confiada, esta poderia, em determinadas circunstâncias, afetar a autoridade pública do Estado-Membro no qual deve ser realizada, designadamente quando se trate de uma peritagem efetuada em locais relacionados com o exercício de tal autoridade ou em locais aos quais o acesso ou outra intervenção, por força da legislação do Estado-Membro no qual é efetuada, estão proibidos ou só são permitidos a pessoas autorizadas.
- 48 Em tais circunstâncias, salvo se o órgão jurisdicional que pretende ordenar uma peritagem transfronteiriça renunciar à obtenção da referida prova e na falta de um acordo ou convénio entre os Estados-Membros na aceção do artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1206/2001, o meio de obtenção das provas previsto nos artigos 1.º, n.º 1, alínea b), e 17.º do referido regulamento é o único que permite ao órgão jurisdicional de um Estado-Membro efetuar uma peritagem diretamente noutro Estado-Membro.
- 49 Resulta do exposto que um órgão jurisdicional nacional que pretenda ordenar uma peritagem que deve ser efetuada no território de outro Estado-Membro não está necessariamente obrigado a recorrer ao meio de obtenção das provas previsto nos artigos 1.º, n.º 1, alínea b), e 17.º do Regulamento n.º 1206/2001.
- 50 Tal interpretação não pode ser posta em causa pelos argumentos relativos à génese deste regulamento, e designadamente pela circunstância de, no referido regulamento, não ter sido retomada a proposta de uma disposição que previa expressamente, no caso de uma peritagem transfronteiriça, a possibilidade da designação direta de um perito pelo órgão jurisdicional de um Estado-Membro sem autorização ou informação prévia de outro Estado-Membro.
- 51 Com efeito, esta disposição deve ser entendida no contexto da proposta inicial do Regulamento n.º 1206/2001, a qual só previa um único meio de obtenção das provas, a saber, a execução de um ato de instrução pelo órgão jurisdicional de outro Estado-Membro. A referida disposição, que não permitia que uma peritagem fosse efetuada pelo órgão jurisdicional de outro Estado-Membro, representava assim uma exceção a este meio único de obtenção das provas. Ora, a circunstância de tal disposição não figurar no Regulamento n.º 1206/2001 não implica que, por conseguinte, um órgão jurisdicional nacional que ordene uma peritagem transfronteiriça esteja sistematicamente obrigado a recorrer aos meios de obtenção das provas previstos por este regulamento.
- 52 Contrariamente ao que pretende a ProRail, esta interpretação também não é posta em causa pela conclusão do Tribunal de Justiça no n.º 23 do acórdão de 28 de abril de 2005, *St. Paul Dairy* (C-104/03, Colet., p. I-3481), segundo a qual um pedido de inquirição de uma testemunha, em circunstâncias como as que estavam em causa no processo que deu origem a esse acórdão, poderia ser utilizado como um meio de evasão às regras do Regulamento n.º 1206/2001 que regem, sob as mesmas garantias e com os mesmos efeitos para todos os sujeitos de direito, a transmissão e a execução dos pedidos efetuados por um órgão jurisdicional de um Estado-Membro destinados a que se proceda a um ato de instrução noutro Estado-Membro.
- 53 Como o Tribunal de Justiça já declarou, esta conclusão deve ser compreendida à luz das circunstâncias que deram origem ao referido acórdão, nas quais um pedido de inquirição provisória de uma testemunha, dirigido diretamente ao tribunal do Estado-Membro da residência da testemunha, o qual não era, contudo, competente para conhecer do mérito do processo, poderia efetivamente ser utilizado como meio de evasão às regras do Regulamento n.º 1206/2001, na medida em que era suscetível de privar o tribunal competente, ao qual este pedido deveria ser enviado, da possibilidade de proceder à inquirição da referida testemunha segundo as regras previstas no dito regulamento (v. acórdão *Lippens e o.*, já referido, n.º 36). Ora, as circunstâncias do presente processo distinguem-se das do processo em

que foi proferido o acórdão St. Paul Dairy, já referido, na medida em que a prova que deve ser obtida se encontra, na sua maior parte, num Estado-Membro diferente do do órgão jurisdicional que conhece do processo, pelo que este último tem a possibilidade de aplicar o Regulamento n.º 1206/2001.

- 54 Tendo em conta as considerações precedentes, há que responder à questão submetida que os artigos 1.º, n.º 1, alínea b), e 17.º do Regulamento n.º 1206/2001 devem ser interpretados no sentido de que o órgão jurisdicional de um Estado-Membro que pretenda que um ato de instrução confiado a um perito seja efetuado no território de outro Estado-Membro não está necessariamente obrigado a recorrer ao meio de obtenção das provas previsto por estas disposições a fim de poder ordenar esse ato de instrução.

Quanto às despesas

- 55 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Primeira Secção) declara:

Os artigos 1.º, n.º 1, alínea b), e 17.º do Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial, devem ser interpretados no sentido de que o órgão jurisdicional de um Estado-Membro que pretenda que um ato de instrução confiado a um perito seja efetuado no território de outro Estado-Membro não está necessariamente obrigado a recorrer ao meio de obtenção das provas previsto por estas disposições a fim de poder ordenar esse ato de instrução.

Assinaturas

* Língua do processo: neerlandês.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Primeira Secção)

17 de Fevereiro de 2011 (*)

«Cooperação judiciária em matéria civil – Obtenção de provas – Audição de uma testemunha pelo tribunal requerido a pedido do tribunal requerente – Compensação atribuída às testemunhas»

No processo C-283/09,

que tem por objecto um pedido de decisão prejudicial nos termos do artigo 234.º CE, apresentado pelo Sąd Rejonowy dla Warszawy Śródmieścia (Polónia), por decisão de 17 de Julho de 2009, entrado no Tribunal de Justiça em 23 de Julho de 2009, no processo

Artur Weryński

contra

Mediatel 4B spółka z o.o.,

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Primeira Secção),

composto por: A. Tizzano, presidente de secção, J.-J. Kasel, A. Borg Barthet, M. Ilešič e M. Berger (relator), juízes,

advogado-geral: J. Kokott,

secretário: K. Malacek, administrador,

vistos os autos e após a audiência de 1 de Julho de 2010,

vistas as observações apresentadas:

- em representação do Governo polaco, por M. Dowgielewicz, M. Arciszewski e A. Siwek, na qualidade de agentes,
- em representação do Governo checo, por M. Smolek, na qualidade de agente,
- em representação do Governo alemão, por J. Möller, na qualidade de agente,
- em representação da Irlanda, por D. O’Hagan, na qualidade de agente, assistido por M. Noonan, barrister,
- em representação do Governo finlandês, por A. Guimaraes-Purokoski, na qualidade de agente,
- em representação da Comissão Europeia, por A.-M. Rouchaud-Joët e K. Herrmann, na qualidade de agentes,

ouvidas as conclusões da advogada-geral na audiência de 2 de Setembro de 2010,

profere o presente

Acórdão

- 1 O presente pedido de decisão prejudicial tem por objecto a interpretação do Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos

Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial (JO L 174, p. 1).

- 2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um litígio que opõe A. Weryński ao seu antigo empregador, a Mediatel 4B spółka z o.o., e visa, no essencial, saber se o tribunal irlandês requerido pode condicionar a audição de uma testemunha ao pagamento, pelo tribunal requerente, de uma compensação atribuída a essa testemunha.

Quadro jurídico

Regulamento n.º 1206/2001

- 3 O Regulamento n.º 1206/2001 visa estabelecer medidas em matéria de cooperação judiciária no domínio civil, aplicáveis a todos os Estados-Membros, com excepção do Reino da Dinamarca, como referido no artigo 1.º, n.º 3, deste regulamento. Substitui, assim, a Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, assinada em Haia, em 18 de Março de 1970 (a seguir «Convenção de Haia»), a que faz referência o sexto considerando do Regulamento n.º 1206/2001.
- 4 Nos termos do vigésimo primeiro considerando do Regulamento n.º 1206/2001, em conformidade com o artigo 3.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda sobre as políticas de controlos nas fronteiras, de asilo e de imigração, bem como sobre a cooperação judiciária em matéria civil e a cooperação policial, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Irlanda notificou o seu desejo de participar na aprovação e na aplicação do referido regulamento.
- 5 O segundo, sétimo, oitavo, décimo, décimo primeiro e décimo sexto considerandos do Regulamento n.º 1206/2001 dispõem:
- «(2) O bom funcionamento do mercado interno exige que seja melhorada e, em especial, simplificada e acelerada a cooperação entre tribunais [dos Estados-Membros] no domínio da obtenção de provas.
- [...]
- (7) Dado que, para uma decisão num processo em matéria civil ou comercial pendente num Tribunal de um Estado-Membro, é muitas vezes necessária a obtenção de provas noutro Estado-Membro, as actividades da Comunidade não podem cingir-se ao domínio da transmissão de actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil ou comercial que pertence ao âmbito do Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho, de 29 de Maio de 2000, relativo à citação e notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial nos Estados-Membros [JO L 160, p. 37]. Assim sendo, é necessário prosseguir a melhoria da cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas.
- (8) Para que os processos judiciais em matéria civil ou comercial sejam eficazes, é necessário que os pedidos de obtenção de provas sejam transmitidos e executados directamente e pelas vias mais rápidas entre os tribunais dos Estados-Membros.
- [...]
- (10) Os pedidos de obtenção de provas devem ser prontamente executados. Se não for possível executar o pedido no prazo de 90 dias a contar da data em que tenha sido recebido pelo tribunal requerido, este deverá informar do facto o tribunal requerente, comunicando-lhe os motivos que obstaram à sua rápida execução.
- (11) A fim de assegurar a eficácia do presente regulamento, a possibilidade de recusar a execução de um pedido de obtenção de provas deve ficar circunscrita a casos excepcionais, estritamente limitados.

[...]

(16) A execução do pedido, nos termos do artigo 10.º, não dará origem a um pedido de reembolso de quaisquer taxas ou custos. No entanto, se o tribunal requerido solicitar o reembolso, os honorários pagos a peritos e intérpretes, bem como os custos decorrentes da aplicação dos n.ºs 3 e 4 do artigo 10.º, não serão suportados por esse tribunal. Nesse caso, o tribunal requerente tomará as medidas necessárias para assegurar o reembolso, sem demora. Quando for necessário o parecer de um perito, o tribunal requerido pode, antes de executar o respectivo pedido, solicitar ao tribunal requerente que efectue um depósito adequado ou um avanço sobre as despesas a efectuar.»

6 O artigo 10.º do Regulamento n.º 1206/2001, que contém disposições gerais relativas à execução do pedido, prevê:

«1. O tribunal requerido executará prontamente o pedido, o mais tardar no prazo de 90 dias a contar da data da sua recepção.

2. O tribunal requerido executará o pedido de acordo com a legislação do seu Estado-Membro.

3. O tribunal requerente pode solicitar que se proceda à execução do pedido segundo um procedimento especial, previsto na lei do seu Estado-Membro, utilizando para o efeito o formulário A constante do anexo. O tribunal requerido atenderá a essa solicitação, a menos que tal procedimento seja incompatível com a lei do Estado-Membro do tribunal requerido, ou salvo importantes dificuldades de ordem prática. Se, por um destes motivos, o tribunal requerido não atender a essa solicitação, deve informar o tribunal requerente, utilizando para o efeito o formulário E constante do anexo.

4. No âmbito da obtenção de provas, o tribunal requerente poderá solicitar ao tribunal requerido que recorra às tecnologias da comunicação, em particular à videoconferência e à teleconferência.

O tribunal requerido atenderá a essa solicitação, a menos que tal procedimento seja incompatível com a lei do Estado-Membro do tribunal requerido, ou salvo importantes dificuldades de ordem prática.

Se, por um destes motivos, o tribunal requerido não atender a essa solicitação, deve informar o tribunal requerente, utilizando para o efeito o formulário E constante do anexo.

Caso no tribunal requerente ou requerido não haja acesso aos meios técnicos atrás referidos, esses meios poderão ser postos à disposição pelos tribunais, mediante acordo mútuo.»

7 O artigo 14.º do Regulamento n.º 1206/2001 tem a seguinte redacção:

«1. Um pedido de audição de uma pessoa não será executado se a pessoa em causa invocar o direito de se recusar a depor ou indicar estar proibida de depor:

a) Nos termos da legislação do Estado-Membro do tribunal requerido; ou

b) Nos termos da legislação do Estado-Membro do tribunal requerente, quando o direito de recusa ou a interdição tenham sido especificadas no pedido ou, se for caso disso, quando tenham sido confirmados pelo tribunal requerente, a rogo do tribunal requerido.

2. A execução do pedido apenas pode ser recusada, para além dos motivos referidos no n.º 1, na medida em que:

[...]

d) Um depósito ou avanço solicitado nos termos do n.º 3 do artigo 18.º não seja efectuado no prazo de 60 dias após o tribunal requerido ter pedido esse depósito ou avanço.

[...]»

8 O artigo 18.º do Regulamento n.º 1206/2001 está redigido nos seguintes termos:

«1. A execução de pedidos, de acordo com o artigo 10.º, não pode dar lugar ao reembolso de taxas ou custas.

2. Todavia, se o tribunal requerido assim o solicitar, o tribunal requerente assegurará sem demora o reembolso:

- dos honorários pagos a peritos e intérpretes e
- dos custos resultantes da aplicação dos n.ºs 3 e 4 do artigo 10.º

O dever de as partes suportarem esses honorários ou custos é regido pela legislação do Estado-Membro do tribunal requerente.

3. Quando seja requerido o parecer de um perito, o tribunal requerido pode, antes de executar o respectivo pedido, solicitar ao tribunal requerente que efectue um depósito adequado ou um avanço sobre as despesas a efectuar. Nos demais casos, um depósito ou avanço não será condição de execução do pedido.

O depósito ou avanço será efectuado pelas partes, se tal se encontrar previsto na legislação do Estado-Membro do tribunal requerente.»

Convenção de Haia

9 A Convenção de Haia visa aumentar a eficácia da cooperação judiciária mútua em matéria civil e comercial.

10 O artigo 14.º da Convenção de Haia prevê:

«O cumprimento das cartas rogatórias não poderá dar lugar ao reembolso de taxas ou custas de qualquer natureza.

Contudo, o Estado requerido tem o direito de exigir que o Estado requerente o reembolse das indemnizações pagas a peritos e intérpretes e das custas ocasionadas pela aplicação de um processo especial solicitada pelo Estado requerente, em conformidade com o artigo 9.º, [segundo parágrafo].

A autoridade requerida, cuja lei obriga as próprias partes a recolher as provas e que não está, de per si, em posição de executar as cartas rogatórias, poderá designar uma pessoa habilitada para o efeito, depois de ter obtido o consentimento da autoridade requerente. Ao procurar obter este consentimento, a autoridade requerida indicará as custas aproximadas que resultariam deste procedimento. Se a autoridade requerente der o seu consentimento, deverá reembolsar as despesas daí decorrentes; na falta de consentimento, a autoridade requerente não será responsável pelas custas.»

Direito nacional

11 O artigo 85.º da Lei de 28 de Julho de 2005 relativa às custas judiciais nos processos cíveis (ustawa z dnia 28 lipca 2005 r. o kosztach sądowych w sprawach cywilnych, Dz. U. de 2005, n.º 167, posição 1398), conforme alterada, permite às testemunhas requererem o reembolso das despesas originadas pela sua comparência em tribunal.

12 O artigo 101.º, n.º 4, do Regulamento do Ministro da Justiça de 23 de Fevereiro de 2007 relativo à organização dos tribunais de direito comum (rozporządzenie Ministra Sprawiedliwości z dnia 23 lutego 2007 r. Regulamin urzędowania Sądów powszechnych, Dz. U. de 2007, n.º 38, posição 249), que se refere aos princípios que regulam o apuramento das contas entre o tribunal requerido e o tribunal requerente, tem a seguinte redacção:

«Se o tribunal requerido conceder às pessoas que intervierem no processo uma compensação ou o reembolso das despesas de viagem, cumpre efectuar o respectivo pagamento através de um

adiantamento sobre as despesas e, caso não haja adiantamento, imputando-as aos recursos orçamentais do Tesouro Público; neste caso, deve juntar-se ao processo de obtenção de provas um pedido de reembolso destas despesas pelo tribunal requerente, com observância das condições relativas à definição de custas que constam de disposições específicas.»

- 13 Por força do artigo 53.º do Regulamento do Ministro da Justiça de 28 de Janeiro de 2002 relativo a determinados actos específicos dos tribunais em matéria de processo civil e penal internacional nas relações internacionais (rozporządzenie Ministra Sprawiedliwości z dnia 28 stycznia 2002 r. w sprawie szczegółowych czynności sądów w sprawach z zakresu międzynarodowego postępowania cywilnego oraz karnego w stosunkach międzynarodowych, Dz. U. de 2002, n.º 17, posição 164), as custas relativas à assistência jurídica são fixadas em zlotis polacos. Estas custas são suportadas pelo Tesouro Público. Após execução do pedido, o tribunal solicita o reembolso das custas em divisa polaca ou numa divisa convertível que corresponda a um montante equivalente ao montante expresso em divisa polaca. Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, o reembolso destas custas não é exigível se a convenção internacional prever a atribuição de assistência jurídica gratuita.

Litígio no processo principal e questão prejudicial

- 14 A. Weryński interpôs um recurso no Sąd Rejonowy dla Warszawy Śródmieścia contra a Mediatel 4B spółka z o.o., seu antigo empregador, a fim de obter uma indemnização com base numa cláusula contratual de não concorrência.
- 15 No âmbito desse processo, o órgão jurisdicional de reenvio solicitou à Dublin Metropolitan District Court (Irlanda), em 6 de Janeiro de 2009, a audição de uma testemunha ao abrigo do Regulamento n.º 1206/2001. O tribunal requerido condicionou, todavia, a audição da testemunha ao pagamento, pelo tribunal requerente, de uma compensação de 40 euros a atribuir às testemunhas, nos termos do direito irlandês. Por ofício de 12 de Janeiro de 2009, reclamou o pagamento da referida quantia ao tribunal polaco.
- 16 O órgão jurisdicional de reenvio contestou a justeza dessa intimação de pagamento.
- 17 O recurso às entidades centrais polaca e irlandesa, instituídas nos termos do artigo 3.º do Regulamento n.º 1206/2001 e competentes para procurar soluções para as dificuldades que possam surgir no caso de um pedido de obtenção de provas, não produziu nenhum resultado.
- 18 Na opinião do tribunal requerido e da entidade central irlandesa, a proibição de cobrar quaisquer taxas, como a que consta do artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1206/2001, não abrange as compensações devidas às testemunhas. Por força do direito irlandês, as testemunhas têm direito ao reembolso das despesas. Este direito é aplicável no caso concreto, visto que, nos termos do artigo 10.º, n.º 2 do referido regulamento, a audição das testemunhas é regulada pela lei do tribunal requerido. Uma vez que o artigo 18.º, n.ºs 2 e 3, do referido regulamento não contém nenhuma disposição relativa ao reembolso da compensação devida às testemunhas, o tribunal requerido pode solicitar ao tribunal requerente o reembolso dessa compensação. A entidade central irlandesa baseia-se, também, numa prática semelhante existente em Inglaterra e no País de Gales.
- 19 O órgão jurisdicional de reenvio considera que a posição do tribunal requerido e da entidade central irlandesa não procede.
- 20 Na opinião do órgão jurisdicional de reenvio, uma análise literal do artigo 18.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento n.º 1206/2001 permite constatar que apenas são autorizadas três excepções à proibição geral de qualquer pedido de «reembolso de taxas ou custas». O artigo 10.º, n.º 2, deste regulamento, enquanto regra de carácter geral, não se aplica às relações entre o tribunal requerido e o tribunal requerente. Face ao exposto, embora o direito irlandês preveja a obrigação de solicitar ao tribunal requerente o reembolso da compensação devida às testemunhas, esta disposição não é aplicável ao caso concreto por força do princípio do primado do direito comunitário. Com efeito, com excepção dos honorários devidos aos peritos e aos intérpretes e das custas resultantes da aplicação, a pedido do tribunal requerente, do procedimento especial (artigo 10.º, n.º 3, do referido regulamento) ou das

tecnologias da comunicação (artigo 10.º, n.º 4, do mesmo regulamento), não é possível solicitar ao tribunal requerente o reembolso das taxas ou das custas.

21 Foi nestas condições que o Sąd Rejonowy dla Warszawy Śródmieścia decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça a questão prejudicial seguinte:

«Nos termos do [Regulamento n.º 1206/2001], o tribunal requerido tem o direito de solicitar ao tribunal requerente um adiantamento sobre a compensação [devida] à testemunha interrogada ou o respectivo reembolso, ou esta compensação deve ficar a cargo dos seus próprios recursos financeiros?»

Quanto à competência do Tribunal de Justiça e à admissibilidade do pedido de decisão prejudicial

22 A Comissão Europeia manifesta dúvidas quanto à competência do Tribunal de Justiça e à admissibilidade do pedido de decisão prejudicial.

23 Chama a atenção do Tribunal de Justiça para o facto de, por um lado, as decisões proferidas pelo órgão jurisdicional de reenvio serem susceptíveis de recurso e de, por força do artigo 68.º, n.º 1, CE, só os órgãos jurisdicionais nacionais cujas decisões não sejam susceptíveis de recurso judicial previsto no direito interno poderem recorrer a título prejudicial ao Tribunal de Justiça para obter uma interpretação dos actos adoptados pelas instituições da Comunidade com fundamento no título IV do Tratado CE, intitulado «Vistos, asilo, imigração e outras políticas relativas à livre circulação de pessoas».

24 Por outro lado, considera que a questão relativa à interpretação do Regulamento n.º 1206/2001 não se afigura necessária para a resolução do litígio no processo principal e, além disso, diz respeito ao funcionamento administrativo dos tribunais. Consequentemente, viola as exigências da jurisprudência em matéria de admissibilidade dos pedidos de decisão prejudicial.

25 Mesmo não constituindo verdadeiras excepções, o Tribunal de Justiça considera oportuno examinar officiosamente estas questões.

26 Relativamente à eventual incompetência do Tribunal de Justiça, deve recordar-se que o pedido de decisão prejudicial tem por objecto o Regulamento n.º 1206/2001, adoptado com base nos artigos 61.º, alínea c), CE e 67.º, n.º 1, CE, que integram o título IV do Tratado CE.

27 O referido pedido foi apresentado em 23 de Julho de 2009, isto é, antes da entrada em vigor do Tratado de Lisboa. Nos termos do artigo 68.º CE, em vigor nessa data, haveria, portanto, que determinar se o órgão jurisdicional de reenvio podia ser considerado, no processo principal, um órgão jurisdicional de última instância.

28 Importa, contudo, observar que, a partir de 1 de Dezembro de 2009, foi revogado o artigo 68.º CE. O Tratado de Lisboa tornou assim caduca a anterior limitação do direito de submeter questões, prevista no artigo 68.º, n.º 1, CE, que não foi substituída. São agora as regras gerais que regulam o pedido de decisão prejudicial nos termos do artigo 267.º TFUE que se aplicam aos pedidos prejudiciais de interpretação dos actos adoptados no domínio dos vistos, asilo, imigração e outras políticas relacionadas com a livre circulação de pessoas. Consequentemente, este artigo 267.º TFUE também é aplicável no âmbito de pedidos relativos ao Regulamento n.º 1206/2001.

29 Por conseguinte, tendo em conta a ampliação do direito de submeter questões a título prejudicial, operada pelo Tratado de Lisboa, os órgãos jurisdicionais de primeira instância também dispõem agora desse direito, quando estejam em causa actos adoptados no âmbito do título IV do Tratado CE.

30 O objectivo prosseguido pelo artigo 267.º TFUE, de instaurar uma cooperação eficaz entre o Tribunal de Justiça e os órgãos jurisdicionais nacionais, e o princípio da economia processual militam a favor da admissibilidade dos pedidos de decisão prejudicial submetidos por órgãos jurisdicionais de primeira instância, durante o período transitório, pouco antes da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, e que apenas foram apreciados pelo Tribunal de Justiça após a sua vigência. Com efeito, uma recusa com fundamento na inadmissibilidade levaria, nessa hipótese, simplesmente, a que o órgão jurisdicional de

reenvio, entretanto competente, submetesse novamente ao Tribunal de Justiça a mesma questão prejudicial, o que implicaria um excesso de formalidades processuais e um prolongamento desnecessário da duração do processo na causa principal.

31 Deve, portanto, considerar-se que o Tribunal de Justiça tem, desde 1 de Dezembro de 2009, competência para conhecer de um pedido de decisão prejudicial emanado de um órgão jurisdicional cujas decisões são susceptíveis de recurso judicial de direito interno, e isto mesmo que o pedido tenha sido apresentado antes dessa data.

32 Consequentemente, há que concluir que, mesmo na hipótese de o presente pedido de decisão prejudicial não respeitar, no momento em que foi apresentado, as exigências do artigo 68.º, n.º 1, CE, este vício foi sanado pela revogação dessa disposição e pela correspondente ampliação das competências do Tribunal de Justiça.

33 Nestas condições, há que referir que o Tribunal de Justiça é competente para decidir o pedido de decisão prejudicial.

34 No que se refere à primeira questão, relativa à inadmissibilidade invocada pela Comissão, baseada no facto de a interpretação do Regulamento n.º 1206/2001 não se afigurar necessária para a resolução do litígio no processo principal, deve recordar-se que a presunção de pertinência das questões prejudiciais submetidas pelos órgãos jurisdicionais nacionais só pode ser ilidida em casos excepcionais, quando seja manifesto que a interpretação solicitada das disposições do direito da União mencionadas nessas questões não tem nenhuma relação com o objecto do litígio (v., nomeadamente, acórdãos de 16 de Junho de 2005, Pupino, C-105/03, Colect., p. I-5285, n.º 30, e de 28 de Junho de 2007, Dell'Orto, C-467/05, Colect., p. I-5557, n.º 40).

35 Consequentemente, há que analisar se a questão submetida ao Tribunal de Justiça é necessária «ao julgamento da causa» na acepção do artigo 267.º, segundo parágrafo, TFUE, pelo órgão jurisdicional de reenvio.

36 A este respeito, deve, em primeiro lugar, salientar-se que a questão submetida se destina a saber se o tribunal requerente deve suportar determinadas despesas relacionadas com a audição de uma testemunha pelo tribunal requerido.

37 Em segundo lugar, há que observar que, na audiência, o Governo polaco esclareceu que a testemunha tinha sido ouvida, em conformidade com o pedido do tribunal requerente, mas só depois de este tribunal ter pago, em 28 de Abril de 2009, a quantia de 40 euros solicitada pelo tribunal requerido. O pagamento deste montante foi, de resto, confirmado pela Irlanda nas suas observações escritas.

38 Ora, embora seja certo que, apesar desse pagamento e da audição da testemunha, a questão colocada continua a ser pertinente quanto à base jurídica do referido adiantamento e, nomeadamente, quanto à eventual restituição do referido pagamento no caso de este se revelar indevido, a verdade é que a resposta a esta questão não tem influência na decisão do litígio entre A. Weryński e a Mediatel 4B spółka z o.o., que se refere ao pagamento de compensações ao abrigo de uma cláusula de não concorrência.

39 Contudo, como a advogada-geral salientou no n.º 36 das suas conclusões, deve observar-se que a maioria das questões de interpretação do Regulamento n.º 1206/2001, no que respeita à obtenção de provas, afectam o processo principal apenas de forma indirecta. Em muitos casos, seria impossível submeter uma questão de interpretação por via de um pedido de decisão prejudicial, se fossem estabelecidos requisitos demasiado restritivos no que diz respeito à pertinência da questão prejudicial para a resolução do litígio.

40 A este respeito, há que ter em conta a necessidade de clarificar uma questão que travou a cooperação entre tribunais e que continuará a constituir um obstáculo enquanto não for solucionada. No processo principal, nem os tribunais dos Estados-Membros envolvidos nem as entidades centrais polacas e irlandesas conseguiram encontrar uma solução. Nesta situação, só uma decisão do Tribunal de Justiça

permitirá ao Regulamento n.º 1206/2001 desempenhar eficazmente a sua função, que é a de contribuir para simplificar e acelerar os processos judiciais em matéria civil ou comercial.

- 41 Daqui decorre que só uma interpretação ampla do conceito de «julgamento da causa» na acepção do artigo 267.º, segundo parágrafo, TFUE permite evitar que muitas questões processuais, nomeadamente as que se colocam no âmbito da aplicação do Regulamento n.º 1206/2001, sejam consideradas inadmissíveis e não possam ser objecto de interpretação pelo Tribunal de Justiça.
- 42 Este conceito deve, portanto, ser entendido no sentido de que abrange todo o processo que conduz à decisão do órgão jurisdicional de reenvio, de modo a que o Tribunal de Justiça possa interpretar o conjunto das disposições processuais do direito da União que o órgão jurisdicional de reenvio deve aplicar para o julgamento da causa. Por outras palavras, o referido conceito engloba a totalidade do processo de tomada da decisão, incluindo todas as questões relativas às custas processuais.
- 43 Relativamente à segunda causa da eventual inadmissibilidade do pedido prejudicial, a Comissão observa que a questão submetida pelo órgão jurisdicional de reenvio se prende com o seu funcionamento administrativo, a saber, a cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial. Esta questão não decorre, portanto, do exercício, por este tribunal, da sua função jurisdicional. A Comissão insistiu no facto de, no caso concreto, o órgão jurisdicional de reenvio agir na qualidade de órgão da Administração Pública, no que se refere à questão das despesas de execução do pedido de prova pelo tribunal de outro Estado-Membro.
- 44 A este respeito, deve recordar-se que, segundo jurisprudência assente, os órgãos jurisdicionais nacionais só podem recorrer ao Tribunal de Justiça se perante eles se encontrar pendente um litígio e se forem chamados a pronunciar-se no âmbito de um processo que deva conduzir a uma decisão de carácter jurisdicional (v., nomeadamente, despacho de 22 de Janeiro de 2002, *Holto*, C-447/00, Colect., p. I-735, n.º 17, e acórdão de 12 de Agosto de 2008, *Santesteban Goicoechea*, C-296/08 PPU, Colect., p. I-6307, n.º 40).
- 45 Ora, embora seja verdade que a cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros, no domínio da obtenção de provas, não conduz necessariamente à adopção de uma decisão jurisdicional, o certo é que a audição de uma testemunha por um tribunal, como a que está em causa no caso vertente, é um acto realizado no âmbito de um processo judicial destinado a proferir uma decisão de carácter jurisdicional. A questão dos custos da audição inscreve-se no âmbito desse processo. Há, portanto, um nexo directo entre a questão prejudicial e o exercício de uma função jurisdicional pelo tribunal de reenvio.
- 46 Não tendo sido acolhida nenhuma das eventuais causas de inadmissibilidade, há que considerar o pedido de decisão prejudicial admissível.

Quanto à questão prejudicial

- 47 O órgão jurisdicional de reenvio pergunta, no essencial, se está obrigado a suportar as despesas efectuadas pela testemunha inquirida pelo tribunal requerido, quer seja por meio de um adiantamento quer sob a forma de reembolso dessas despesas.
- 48 Importa observar que, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1206/2001, os factos em análise caem no âmbito de aplicação desse regulamento, visto que um tribunal de um Estado-Membro requer ao tribunal competente de outro Estado-Membro que proceda à obtenção de provas. No artigo 4.º, n.º 1, alínea e), do referido regulamento, a audição de uma testemunha é referida explicitamente como objecto de um pedido.
- 49 Em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1206/2001, o tribunal requerido executará o pedido de acordo com a legislação do seu Estado-Membro. Nos termos da legislação irlandesa, uma testemunha só está obrigada a comparecer em tribunal se lhe for previamente paga uma compensação pelas despesas de deslocação («viaticum»). A questão reside em saber se a obrigação de suportar a referida compensação cabia ao tribunal requerido ou ao tribunal requerente.

- 50 Em primeiro lugar, cumpre esclarecer se o tribunal requerente estava obrigado a pagar ao tribunal requerido um adiantamento da compensação atribuída à testemunha e, conseqüentemente, se o tribunal requerido podia recusar a execução do pedido de audição da testemunha até receber o referido adiantamento do tribunal requerente.
- 51 O artigo 14.º do Regulamento n.º 1206/2001 estabelece os motivos para a recusa da execução desse pedido. O n.º 2, alínea d), deste artigo prevê os casos em que o tribunal requerente não efectuou um depósito ou um adiantamento solicitado nos termos do artigo 18.º, n.º 3, do referido regulamento. Nos termos desta última disposição, o tribunal requerido pode, antes de executar o pedido, exigir um adiantamento para as despesas com peritos. Contudo, esta norma não prevê que possa ser exigido um adiantamento para audição de uma testemunha.
- 52 Como a advogada-geral afirmou no n.º 45 das suas conclusões, condicionar a execução de um pedido ao pagamento de uma compensação atribuída às testemunhas só não seria contrário ao artigo 14.º do Regulamento n.º 1206/2001 se os casos aí enunciados fossem enumerados, não de maneira exaustiva mas apenas a título de exemplo.
- 53 A este respeito, cumpre observar que a redacção do artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1206/2001 milita contra esta interpretação. Esta disposição prevê, com efeito, que, para além dos motivos previstos no n.º 1 do referido artigo, a execução de um pedido de audição de uma pessoa «apenas pode ser recusada» em determinados casos. Além disso, o décimo primeiro considerando do Regulamento n.º 1206/2001 salienta que, a fim de assegurar a eficácia deste regulamento, a possibilidade de recusar a execução de um pedido de obtenção de provas deve ficar circunscrita a casos excepcionais, estritamente definidos. Daqui decorre que os motivos pelos quais a execução desse pedido pode ser recusada são os enunciados de maneira taxativa no artigo 14.º do referido regulamento.
- 54 O tribunal requerido não tinha, portanto, o direito de condicionar a audição de uma testemunha ao pagamento prévio de um adiantamento da compensação devida à testemunha. Conseqüentemente, o tribunal requerente não estava obrigado ao pagamento desse adiantamento.
- 55 Em segundo lugar, importa verificar se o tribunal requerido podia exigir ao tribunal requerente o reembolso das compensações atribuídas às testemunhas.
- 56 O artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1206/2001 dispõe que a execução de um pedido de obtenção de provas não pode dar lugar ao reembolso de taxas ou custas. É, portanto, determinante saber se as compensações atribuídas às testemunhas podem ser qualificadas de taxas ou custas, na acepção desta disposição.
- 57 O tribunal requerido observa que, nos termos da legislação irlandesa, as testemunhas apenas são obrigadas a comparecer em tribunal se tiverem recebido uma compensação prévia pelas suas despesas, cujo pagamento incumbe à parte que arrola as testemunhas, e não ao tribunal. Segundo o tribunal requerido, não se trata, portanto, de custas judiciais. Este mecanismo decorre do carácter contraditório do processo civil irlandês.
- 58 A este respeito, deve, contudo, esclarecer-se que o conceito de custas deve ser determinado de forma autónoma de acordo com o direito da União, não podendo depender da definição que resulta do respectivo direito nacional. Com efeito, seria contrário ao espírito e à finalidade do Regulamento n.º 1206/2001, que visa dar uma resposta rápida e simplificada aos pedidos de obtenção de provas, fazer depender a questão das custas da definição nacional deste conceito.
- 59 Relativamente aos termos utilizados no artigo 18.º, n.º 1, do referido regulamento, deve entender-se por «taxas» os valores cobrados pelo tribunal no exercício da sua actividade, ao passo que por «custas» se deve entender os montantes que o tribunal paga a terceiros no decurso do processo, nomeadamente, a peritos ou testemunhas.
- 60 Como salientou a advogada-geral no n.º 54 das suas conclusões, essa interpretação assenta num argumento sistemático. Se o artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1206/2001 apenas dissesse respeito a custos institucionais, não seria necessário prever, no artigo 18.º, n.º 2, como excepção à proibição enunciada no referido n.º 1, o reembolso dos custos com peritos. Com efeito, na medida em que os

custos com peritos não pudessem ser considerados custos institucionais, estariam desde logo excluídos da referida proibição.

- 61 Daí resulta que as compensações pagas a uma testemunha inquirida pelo tribunal requerido estão abrangidas pelo conceito de custas na acepção do artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1206/2001.
- 62 Quanto à obrigação de reembolsar estas custas, deve recordar-se que, nos termos do segundo, sétimo, oitavo, décimo e décimo primeiro considerandos do Regulamento n.º 1206/2001, este tem por objectivo a obtenção simples, eficaz e célere de provas transfronteiriças. A obtenção de provas por um tribunal de um Estado-Membro noutro Estado-Membro não deve dar lugar a uma dilação dos processos nacionais. É por isso que o Regulamento n.º 1206/2001 instituiu um quadro legal vinculativo para todos os Estados-Membros – com excepção do Reino da Dinamarca –, com o fim de afastar os obstáculos que possam surgir neste domínio.
- 63 Só há obrigação de reembolso pelo tribunal requerente, portanto, se for aplicável uma das excepções previstas no artigo 18.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1206/200.
- 64 Esta disposição prevê o reembolso dos honorários pagos a peritos e intérpretes, bem como dos custos resultantes da aplicação do artigo 10.º, n.ºs 3 e 4, do Regulamento n.º 1206/2001. O artigo 10.º, n.º 3, deste regulamento diz respeito ao caso em que o tribunal requerente solicita que o pedido seja executado segundo um procedimento especial, e o artigo 10.º, n.º 4, do regulamento regula o recurso às tecnologias da comunicação modernas para proceder à obtenção de provas. Em contrapartida, as compensações atribuídas às testemunhas não são referidas.
- 65 Por outro lado, como alegou a Comissão e também a advogada-geral nos n.ºs 60 e 61 das suas conclusões, a génese do Regulamento n.º 1206/2001 milita igualmente contra o carácter reembolsável das compensações atribuídas às testemunhas. Assim, decorre do sexto considerando e do artigo 21.º, n.º 1, do regulamento que este substitui a Convenção de Haia. Consequentemente, as disposições pertinentes da Convenção de Haia podem ser invocadas para interpretar o referido regulamento.
- 66 Ora, o conteúdo do artigo 18.º do Regulamento n.º 1206/2001 corresponde ao do artigo 14.º da Convenção de Haia, cujo segundo parágrafo prevê que o Estado requerido tem o direito de exigir ao Estado requerente o reembolso das compensações pagas a peritos e intérpretes e das custas ocasionadas pela aplicação de um processo especial solicitada pelo Estado requerente, em conformidade com o artigo 9.º, segundo parágrafo, desta Convenção.
- 67 Neste contexto, deve recordar-se que a Convenção de Haia alterou a redacção do artigo 16.º da Convenção de Haia de 1 de Março de 1954 relativa ao processo civil, que ainda previa expressamente o princípio do reembolso das compensações atribuídas às testemunhas. Resulta do relatório explicativo da Convenção de Haia que os casos em que as custas são reembolsáveis deviam ser intencionalmente reduzidos por comparação com os previstos na Convenção de Haia de 1 de Março de 1954. Foi por esta razão que o reembolso das compensações atribuídas às testemunhas, atendendo precisamente ao seu valor geralmente baixo, foi deliberadamente suprimido.
- 68 O facto de o Regulamento n.º 1206/2001 ter adoptado a redacção do artigo 14.º da Convenção de Haia milita assim contra o princípio do reembolso das compensações atribuídas às testemunhas. Por força do artigo 18.º, n.º 1, do referido regulamento, as compensações atribuídas às testemunhas não são, portanto, reembolsáveis.
- 69 Nestas condições, há que responder à questão submetida que os artigos 14.º e 18.º do Regulamento n.º 1206/2001 devem ser interpretados no sentido de que um tribunal requerente não está obrigado a pagar ao tribunal requerido um adiantamento da compensação devida à testemunha inquirida nem ao respectivo reembolso.

Quanto às despesas

70 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efectuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Primeira Secção) declara:

Os artigos 14.º e 18.º do Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial, devem ser interpretados no sentido de que um tribunal requerente não está obrigado a pagar ao tribunal requerido um adiantamento da compensação a atribuir à testemunha inquirida nem ao respectivo reembolso.

Assinaturas

* Língua do processo: polaco.